



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 21/05/19 Chilveira

PROJETO DE LEI

Acrescenta o artigo 71-A na Lei Ordinária Municipal nº 5.751, de 24 de fevereiro de 2015, para dar poderes ao Advogado constituído, de autenticar cópias reprográficas de documentos nos casos em que especifica.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2019

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: ACRESCENTA O ARTIGO 71-A NA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.751, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015, PARA DAR PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DE AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS NOS CASOS EM QUE ESPECÍFICA.

PROTOCOLO GERAL Nº 1683/2019

Data: 20/05/2019 - Horário: 11:59



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado na Lei Ordinária Municipal nº 5.751, de 24 de fevereiro de 2015, o artigo 71-A, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 71-A O documento em cópia, juntado aos autos, poderá ser declarado autêntico pelo Advogado constituído.

Parágrafo único. Em sendo impugnada, motivadamente, a autenticidade da cópia juntada, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao secretário ou membro da comissão, proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 15 de maio de 2019.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

O artigo 225 do Código Civil Brasileiro prestigia o denominado pela doutrina: **princípio da verdade documental**, isto é, um documento será considerado verdadeiro até que se prove o contrário, vejamos:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Assim mencionado artigo auxilia na desburocratização da máquina pública, bem como tem consonância com o princípio da eficiência, estampado no artigo 37, *caput*, de nossa Carta de Intenções.

Nobres Edis, a presente proposição visa consagrar tal princípio, e outros dispositivos de nossa legislação, a permitir, que uma cópia inserida nos autos de processo administrativo, ou sindicância, tenha sua autenticidade reconhecida pelo Nobre Causídico constituído.

Excelências, junto ao processo judicial trabalhista esta possibilidade já existe, vejamos a disposição do artigo 830 da legislação consolidada:

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009).

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

Da mesma forma o Código de Processo Civil:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 133 afirma que o Advogado é indispensável à Administração da Justiça.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Permissa venia Excelências a presente proposição visa harmonizar o processo administrativo municipal, com o ordenamento jurídico pátrio, que vem, por meio das legislações acima, indicando que o Advogado tem fé pública, permitindo desta feita que os documentos ofertados em cópia, para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional.

Salienta-se que legislações semelhantes já vigoram, como *verbi gratia*, a Lei Ordinária nº 16.838, de 08 de fevereiro de 2018, do Município de São Paulo, e, a Lei Ordinária Estadual nº 16.931, de 24 de janeiro de 2019 (Estado de São Paulo).

Portanto Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira



LEI Nº 16.838 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera as disposições previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, e no § 2º do art. 21 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, nos casos que especifica.

LEI Nº 16.838, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 476/17, dos Vereadores Caio Miranda Carneiro – PSB e Janáina Lima – NOVO)

Altera as disposições previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, e no § 2º do art. 21 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, nos casos que especifica.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou pelo advogado constituído, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 21 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que passa a ter a

seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo e pelo advogado constituído.

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 8 de fevereiro de 2018.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Normas Correlacionadas

LEI Nº 14.029 DE 13 DE JULHO DE 2005

LEI Nº 14.141 DE 27 DE MARÇO DE 2006

LEI Nº 16.931, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

**(Projeto de lei nº 81, de 2018, do Deputado
Caio França – PSB)**

Altera a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 26 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, para a inclusão do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo, e a autenticação de cópias de documentos físicos exigidos na forma da lei poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído para os fins específicos desta lei.” (NR).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 2019.**

RODRIGO GARCIA

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 24 de janeiro de 2019.